

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 49.693 SÃO PAULO

RELATOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES
AGTE.(S) : CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA
ADV.(A/S) : AITAN CANUTO COSENZA PORTELA
ADV.(A/S) : MAURICIO DE AVILA MARINGOLO
AGDO.(A/S) : ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS DA FUNDACAO CESP
ADV.(A/S) : MARCO ANTONIO INNOCENTI
BENEF.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
BENEF.(A/S) : FUNDACAO CESP
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : RELATOR DO AI Nº 2179067-56.2021.8.26.0000 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Decisão:

Trata-se de Reclamação ajuizada pela Associação dos Aposentados da Fundação CESP contra decisão liminar concedida pelo Relator do Agravo de Instrumento 2179067-56.2021.8.26.0000, em trâmite no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que teria desrespeitado o que decidido por mim no ARE 1.300.618 (DJe de 26/3/2021).

Proferi, nestes autos, decisão monocrática julgando procedente a reclamação, cassando a decisão do Agravo de Instrumento 2179067-56.2021.8.26.0000, restabelecendo a decisão do juízo de primeiro grau que *“o regime estabelecido pela Lei nº 4.819/1958 deve ser aplicado tanto aos aposentados, quanto aos pensionistas, ainda que tenham adquirido a condição de pensionistas após 2003 e desde que o beneficiário originário tenha sido admitido até 13 de maio de 1974.”*

Por intermédio da Petição 21834/2022, a Fazenda Pública Paulistana apresenta requerimento nos autos (doc. 48), afirmando que houve, na origem, ajuizamento de segundo incidente de cumprimento provisório de sentença (0028350-04.2021.8.26.0053), com fundamento na decisão

RCL 49693 AGR / SP

monocrática proferida nesta reclamação, buscando afastar as regras surgidas com a EC 103/2019. Em suas palavras:

Todavia, a despeito de a presente Reclamação restringir-se ao Cumprimento Provisório de Sentença nº 0022694-08.2017.8.26.0053, ou seja, ao cumprimento dos títulos judiciais decorrentes das Ações Coletivas nºs 0032513-57.2003.8.26.0053 (9060935-43.2006.8.26.0000) e 0002104-44.2016.8.26.0053 (cujo objeto é limitado ao que fora pedido), a Associação dos Aposentados da Fundação CESP apresentou novo incidente de Cumprimento (nº 0028350-04.2021.8.26.0053), no qual requereu, com suposto fundamento na decisão proferida por V.Exa. na presente Reclamação, seja afastada a aplicação da Emenda Constitucional nº 103/19 aos complementados da CESP, determinando-se a concessão de novos benefícios, para os sujeitos que tiveram o benefício de complementação de pensão indeferido com fundamento na vedação da Reforma da Previdência (EC 103/19). Este segundo Cumprimento Provisório de Sentença foi autuado sob nº 0028350-04.2021.8.26.0053.

Na sequência, apresenta as razões que justificariam a incidência da EC 103/2019 ao caso:

Cumprindo ressaltar que a Emenda Constitucional de nº 103/19 incluiu o §15º ao art. 37 da Constituição e estabeleceu que resta “vedada a complementação de aposentadorias de servidores públicos e de pensões por morte a seus dependentes que não seja decorrente do disposto nos §§ 14 a 16 do art. 40 ou que não seja prevista em lei que extinga regime próprio de previdência social”. Por estas razões, o entendimento do Estado de São Paulo, em respeito à presunção de constitucionalidade da Emenda Constitucional (presunção esta não afastada por este Eg. STF ou por outra Corte) é **no sentido de que, em casos de óbitos de complementados de aposentadoria ocorridos após a vigência da Emenda, resta vedada a concessão do benefício de complementação de pensão.**

RCL 49693 AGR / SP

Em continuidade, alega que o juízo da origem afastou a incidência da EC 103/2019:

Qual não foi a surpresa do Estado de São Paulo quando a **decisão de primeira instância afastou a incidência da norma contida da Emenda Constitucional** ao fundamento de que “o presente incidente foi instaurado para cumprimento de decisão do Supremo Tribunal Federal e qualquer alteração na forma de cumprimento deve ser pleiteada ao Ministro Relator, que é quem apreciou o pedido da parte autora e determinou o pagamento na forma acima descrita”.

Informa, ainda, que interpôs agravo de instrumento, no qual houve *“a manutenção da eficácia da decisão ao fundamento de que eventuais questionamentos referentes à EC nº 103/2019 deveriam ser levados diretamente ao C. STF, na medida em que se trata de cumprimento de decisão lá emanada”*.

Assim, apresenta manifestação solicitando análise expressa sobre o ponto:

Neste panorama, não restou ao Estado de São Paulo outro caminho senão **requerer** junto a este Colendo Supremo Tribunal Federal **manifestação expressa quanto à extensão do decidido na Reclamação nº 49.693, de forma a deixar inequívoco que não declarou inconstitucional ou afastou a incidência da norma contida inserida no § 15º do art. 37 da CF pela Emenda Constitucional de nº 103/19.**

É o breve relatório.

O ARE 1.300.618, apontado na presente reclamação como precedente paradigma de controle, tem por escopo analisar os objetos de ações coletivas, nas quais se almejam, em síntese:

- (i) impedir que os benefícios de complementação de

RCL 49693 AGR / SP

aposentadoria e pensão dos seu associados deixassem de ser pagos de acordo com as normas e regulamentos internos da Companhia Energética de São Paulo ("CESP"), sucedida pela CTEEP, e com os planos previdenciários da FUNCESP ("Plano A", sucedido pelo "Plano 4819"), implantados e aplicados aos beneficiários, ininterruptamente, desde a década de 1970, e que contavam com o aval do ESTADO, na qualidade de acionista controlador da empregadora daqueles empregados, conforme a Lei Estadual 4.819/1958;

(ii) a condenação das ex-empregadoras dos beneficiários ao pagamento das verbas trabalhistas que compõem os benefícios, pagas pela CESP/CTEEP, que haviam sido suprimidas unilateralmente pelos recorridos entre janeiro/2004 a agosto/2005, sem a instauração de prévio processo administrativo, com a alegação de que tais verbas constituiriam mera liberalidade da empregadora, cujos atos não poderiam produzir qualquer efeito não previsto pela Lei Estadual 4.819/1958, que instituíra a obrigação estatutária de exclusiva responsabilidade do ESTADO; e

(iii) cumulativamente, sejam mantidas todas as condições atuais do plano de previdência complementar dos aposentados e pensionistas da CESP admitidos até o dia 13 de maio de 1974, como base de cálculo para o valor da complementação, paridade com os empregados da ativa, inexistência de teto salarial, pagamentos quinzenais, descontos em folha, vantagens, facilidades etc, nos termos do regulamento intitulado Plano Previdenciário CESP 4819; a imposição de obrigação de não fazer à FAZENDA DO ESTADO, para garantir a inalterabilidade dessas condições.

Naqueles autos, julguei procedente o pedido condenando os recorridos a:

(I) manter o pagamento dos beneficiários admitidos até o dia 13 de maio de 1974, da mesma forma que vinham percebendo até a data do julgamento das Apelações Cíveis

RCL 49693 AGR / SP

interpostas nos processos conexos, bem como

(II) quitar as diferenças devidas a esses beneficiários no período de janeiro/2004 a agosto/2005, corrigidas monetariamente.

Proferida a decisão acima, iniciou-se, na origem, o Cumprimento Provisório de Sentença 0022694-08-2017.8.26.0053, oportunidade em que o Juízo determinou o seguinte (doc. 8):

A decisão do Ministro Alexandre de Moraes (fls.1092/114) foi expressa no sentido de que devem ser mantidas TODAS as condições e critérios de complementação das APOSENTADORIAS E PENSÕES estatuídas pela Lei Estadual nº 4.819/1958:

(...)

Considerando que o presente incidente foi instaurado exclusivamente para cumprimento da decisão do Supremo Tribunal Federal, não cabe aqui a rediscussão do que foi expressamente decidido pelo Ministro Alexandre de Moraes.

(...)

E, ao que pude depreender da decisão de fls.1092/114, o regime estabelecido pela Lei nº 4.819/1958 deve ser aplicado tanto aos aposentados, quanto aos pensionistas, ainda que tenham adquirido a condição de pensionistas após 2003 e desde que o beneficiário originário tenha sido admitido até 13 de maio de 1974.

Contra a decisão acima foi interposto Agravo de Instrumento no qual se concedeu a medida liminar aqui impugnada. Aquele Juízo argumentou com as seguintes razões (doc. 9):

Entretanto, a r. decisão recorrida merece reparo somente no que se refere à incidência dos efeitos do decisum prolatado pelo C. STF aos filiados.

É importante esclarecer que apenas aos filiados no momento anterior ou até a data da propositura da demanda

RCL 49693 AGR / SP

devem ser mantidas todas as condições e critérios de complementação das aposentadorias e pensões baseadas na Lei Estadual nº 4.819/1958 estão abrangidos pelo decidido no C. STF.

Diante da decisão acima, ajuizou-se a presente reclamação.

Em 3/10/2021, julguei procedente o pedido reclamatório, cassando a decisão impugnada pelas seguintes razões:

Portanto, a controvérsia destes autos reside em saber se a decisão por mim proferida no ARE 1.300.618 alcança ou não àqueles que no momento do ajuizamento da Ação Civil Pública, a qual deu origem àquele Agravo, não se encontravam filiados à Associação autora.

Afirmo, desde já, que a decisão por mim proferida no precedente deve ser aplicada a todos, indistintamente, independentemente de sua condição de filiado no momento do ajuizamento da Ação Civil Pública.

Ressalte-se que, deixei absolutamente claro não ser possível, passados sessenta e dois anos da edição da norma, a alteração das regras e condições dos benefícios, por se tratar de direito adquirido, motivo pelo qual pontuei a obrigatoriedade na observância dos princípios constitucionais da segurança jurídica e da proteção da confiança legítima. Por conseguinte, determinei a manutenção do “pagamento dos beneficiários admitidos até o dia 13 de maio de 1974, da mesma forma que vinham percebendo até a data do julgamento das Apelações Cíveis interpostas nos processos conexos”.

Desse modo, por se tratar a questão de favorecidos de plano de benefício de natureza previdenciária, naturalmente o conceito engloba não só beneficiários por força de aposentadoria, mas também seus dependentes, na condição de pensionistas, por força do mesmo plano, ainda que concretizado seu direito após o ajuizamento da Ação Civil Pública.

O único requisito necessário para fazer jus ao que ali

decidido é a admissão até o dia 13 de maio de 1974, porque, naqueles autos, não se constituíram direitos, uma vez que estes foram apenas declarados. Logo, não faz sentido jurídico reconhecer unicamente aos filiados o direito adquirido, deixando à margem os que por ventura não gozavam de tal condição à época do ajuizamento da ação, criando discrimen desarrazoado entre aqueles que inequivocamente encontram-se em situação idêntica, esvaziando, por consequência, a decisão proferida.

A alegação de segurança jurídica deve servir para todos que, no presente caso, se encontram na mesma situação, sob risco de contraditoriamente criar decisão geradora de insegurança jurídica.

Observe-se, ainda, que a Ação Civil Pública é instrumento processual que atua por meio do regime de substituição processual.

(...)

Por consequência, não há falar em necessidade de qualquer autorização prévia ao seu ajuizamento para que a coletividade atingida pela decisão judicial favorável possa dela gozar.

(...)

Ao analisar os Embargos de Declaração opostos contra o julgamento de mérito proferido naquele Tema, esta CORTE deixou claro os limites de sua decisão, pontuando incidir o deliberado apenas às Ações Coletivas de Rito Ordinário, e não às Ações Civis Públicas, por possuir ritualística própria.

Em conclusão, patente a dissociação do ato reclamado com o que expressamente decidido no ARE 1.300.618.

Neste momento, vem a Fazenda Pública de São Paulo informar o ajuizamento de segundo incidente de cumprimento provisório de sentença, com fundamento na decisão monocrática proferida nesta reclamação, buscando afastar as regras surgidas com a EC 103/2019 em relação a novos pensionistas por falecimentos ocorridos após a vigência do novo texto constitucional, motivo pelo qual pede a manifestação

nestes autos sobre a extensão de medida aqui concedida.

Assim, diante da controvérsia surgida na origem quanto aos limites do que pode ser ali executado, informo estar alcançado, pelas decisões por mim proferidas, o dever do ente em pagar as complementações de aposentadoria ocorridas após a EC 103/2019.

Apesar do que previsto no art. 37, § 15º, da CF/88 (bem como no art. 7º da EC 103/2019), o presente caso possui peculiaridades que parecem fazer tal previsão constitucional não alcançá-lo. É que o regime previdenciário das complementações devidas pela Fundação CESP possui natureza jurídica privada, diante de sua origem contratual.

Desse modo, a complementação de aposentadoria em análise não é paga com fundamento unicamente em Lei, mas também por força de responsabilidade contratual assumida pela CESP/CTEEP pelas diferenças que correspondem à exata remuneração percebida em atividade, tendo havido, no ato de privatização, inclusive, previsão nesse sentido.

No mais, a Lei Estadual 200/1974 assegurou, aos empregados admitidos **até a data de sua entrada em vigência**, o benefício previdenciário complementar a cargo do ente federativo. Desse modo, o benefício, desde aquela data, já se encontrava concedido, apesar de estar pendente o gozo, motivo pelo qual parece incidir o art. 7º da EC 103/2019:

Art. 7º O disposto no § 15 do art. 37 da Constituição Federal não se aplica a complementações de aposentadorias e pensões **concedidas até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional**.

Portanto, as decisões proferidas na origem, no 2º incidente de Cumprimento Provisório de Sentença, estão abarcadas pela decisão concessiva de liminar nesta reclamação, mantendo-se a concessão de benefícios aos aposentados e pensionistas da Fundação CESP, incluindo a complementação das pensões, nos termos da Lei Estadual 4.819/1958, desde que o instituidor da pensão tenha sido admitido até 13 de maio de 1974.

RCL 49693 AGR / SP

Diante do exposto, REJEITO o pedido deduzido pela Fazenda do Estado de São Paulo.

Comunique-se ao Juízo da origem.

Intime-se.

Brasília, 18 de abril de 2022.

Ministro ALEXANDRE DE MORAES

Relator

Documento assinado digitalmente